



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0001517-42.2015.8.16.0083

Vistos.

1. Penhoras no rosto dos autos e pedidos de reserva de crédito (mov. 9672; 9709; 9710; 9724; 9730; 9736; 9758)

Ao contrário do que alega a recuperanda, não há óbice ao registro de penhoras no rosto dos autos por credores extraconcursais.

Como já restou assentado em decisões do Tribunal de Justiça relacionadas ao presente, eventuais sobras de recursos poderão ser direcionadas aos demais credores, após o pagamento dos débitos concursais.

Anotem-se as constrições e comunique-se ao Juízo solicitante, com as homenagens de praxe.

Ao Administrador Judicial para que registre em seus controles.

2. Comunicações de penhora de bens (mov. 9674; 9712; 9759; 9760)

À recuperanda e Administrador Judicial para ciência quanto às penhoras noticiadas nos mov. 9674; 9712 e 9752, devendo comunicar este Juízo a respeito de eventual impossibilidade da consecução da medida, por essencialidade do bem ao cumprimento do plano, em 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como anuência com a penhora e eventual expropriação do bem.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Em atenção ao disposto no art. 22, I, "m", da Lei n. 11.101/2005, ao Administrador Judicial para que responda ao Juízo solicitante, encaminhando cópia da presente decisão, com as homenagens de praxe.

3. Pedidos de levantamento de ativos (mov. 9696; 9707; 9717; 9722)

A manifestação do mov. 9722 veio desacompanhada de qualquer adminículo de prova quanto às alegações apresentadas.

Tendo em vista que remanescem valores depositados neste feito e que não há indicativos de ameaça de cumprimento do plano pelo levantamento do montante penhorado (mov. 9696; 9707), não há óbice à realização da medida pretendida.

Ao Administrador Judicial para que responda ao Juízo solicitante, encaminhando cópia da presente decisão, com as homenagens de praxe.

4. Habilitação de créditos extraconcursais e levantamento (mov. 9681; 9719)

Não há amparo legal à habilitação de crédito extraconcursal neste feito. Na mesma linha, tampouco há possibilidade de expedição de alvará para pagamento, sem qualquer tipo de constrição ou penhora. Cabe ao interessado buscar a satisfação pelos meios cabíveis.

5. Habilitação de credores concursais (mov. 9725; 9732)

Ante o contido na manifestação do Administrador Judicial (mov. 9732), expeça-se alvará em favor do credor peticionante à seq. 9725.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

6. Habilitação e desabilitação de partes e procuradores (mov. 9653; 9663; 9697; 9705)

À Serventia para que atenda aos pedidos.

No mesmo sentido deverá proceder, doravante, independentemente de deliberação judicial.

7. Das contas judiciais (mov. 9704; 9737)

Ante o teor da certidão retro, junte-se aos autos relatório(s) das contas judiciais, com as anotações indicadas, além de extratos de todas as contas judiciais, com o respectivo saldo.

Após, em 10 (dez) dias, digam o Administrador Judicial e a Recuperanda se os créditos já foram satisfeitos ou, em caso negativo, se os credores foram devidamente comunicados para levantamento, apresentando o respectivo comprovante – ainda que já conste nos autos, deve ser juntado novamente, para fins de deliberação específica.

Além disso, deverão intimar qual a natureza do crédito devido por cada um dos que têm contas registradas, respectivo valor e eventuais pagamentos já realizados.

Cumprido, retornem para apreciação.

8. Prestação de contas Administrador Judicial (mov. 9749)





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

A medida terá lugar no momento oportuno, conforme o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005.

9. Do imóvel arrematado (mov. 9570/9675)

Agropecuária Rio Araçá compareceu aos autos à seq. 9570, na condição de arrematante de imóvel, informando ter constatado a indevida retirada de benfeitorias pela recuperanda, sem autorização, pelo que pede providências.

Diante do pedido, foi expedido mandado de constatação e intimação do representante da autora para abstenção dos atos, sob pena de responsabilização, cumprido conforme mov. 9589.

A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 9656, alegando: a) que as benfeitorias não estavam incluídas na avaliação e no leilão; b) necessidade de indenização pelas benfeitorias; c) os próprios arrematantes teriam solicitado a limpeza do terreno; d) está pendente ação anulatória do leilão realizado; e) o leilão não deveria ter ocorrido.

A arrematante se manifestou no mov. 9675, em suma, rechaçando todas as alegações apresentadas pela autora e postulando pela aplicação de multa por litigância de má-fé em seu desfavor.

O Administrador Judicial se manifestou defendendo a eficácia da arrematação realizada nos autos (mov. 9676).

Pois bem.

Constou do laudo de avaliação do imóvel, constante do mov. 5696.1:





COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Lote 01: TERRENO NO CENTRO DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, COM ÁREA TOTAL DE 10.077,28M². Parte ideal, com área de 10.077,28m², localizada dentro de uma área maior (de 44.404,69m²) descrita na matrícula nº 11.700 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Francisco Beltrão/PR. A área maior se encontra assim descrita na matrícula 11.700: "Lote urbano nº 01 (hum), da quadra 92, do Patrimônio Francisco Beltrão (...)" . Imóvel localizado à Rua Guaporé, Centro - Francisco Beltrão/PR (não há número predial, pois se trata de fração ideal). A fração ideal em questão, identificada, para efeito de referência e avaliação, como "Fração A", tem a seguinte localização: Latitude: 26° 4'25.70"S / Longitude: 53° 3'0.12"O. A exata localização, características e medidas da fração ideal (com croqui da área) se encontram descritas/indicadas no laudo de avaliação juntado nos autos de Recuperação Judicial 0001517-42.2015.8.16.0083, cabendo aos interessados consultarem o laudo, não podendo ser alegado desconhecimento. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a subdivisão da fração ideal em questão, para regularização e abertura de matrícula, observando os procedimentos previstos na legislação em vigor. No terreno há 3 benfeitorias, as quais são parte da construção inteira que está inserida em outras frações do lote, a saber: Benfeitoria 01: Galpão onde funciona a fábrica: Área construída de 980,00m² de acordo com o Google Earth Pró; Benfeitoria 02: Galpão utilizado como armazenamento de peças sem funcionamento: Área construída de 360,00m² de acordo com o Google Earth Pró; Benfeitoria 03 - Edificação em alvenaria destinado à serragem da fábrica: Área construída de 215,00m². As áreas das benfeitorias são aproximadas e meramente enunciativas, podendo haver variação para mais ou para menos. Caberá ao arrematante regularizar e/ou demolir as benfeitorias existentes na fração ideal em questão, cumprindo a legislação em vigor, devendo observar que se tratam de parte de benfeitorias que também atingem outras frações do lote. Área atualmente ocupada pela recuperanda. Valor de Avaliação da fração ideal: R\$ 2.925.000,00

A descrição constante do anexo à seq. 5696.2 repete as informações:

6 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO BEM AVALIADO

6.1 Descrição técnica

Parte Ideal do Lote de terreno nº 01 da Quadra nº 92, sendo considerada como Fração "A", com área de terreno total de 10.077,28m² conforme croqui anexo, localizado na Rua Guaporé, Centro - Francisco Beltrão/PR
Número da Matrícula: Nº 11.700 - Registro de Imóveis - 2º Ofício - Francisco Beltrão/PR.
Localização: Latitude: 26° 4'25.70"S / Longitude: 53° 3'0.12"O





COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

6.2 Situação

O imóvel atualmente encontra-se ocupado pela recuperanda.

6.3 Benfeitorias

O terreno em estudo apresenta 3 benfeitorias, as quais são parte da construção inteira que está inserida em outras frações do lote. As memórias de cálculo das mesmas encontram-se no último anexo. Porém não estão sendo consideradas no valor final da presente avaliação.

Benfeitoria 01: Galpão onde funciona a fábrica -> Área construída de 980,00m² de acordo com o Google Earth Pró.

Benfeitoria 02: Galpão utilizado como armazenamento de peças sem funcionamento -> Área construída de 360,00m² de acordo com o Google Earth Pró.

Benfeitoria 03 – Edificação em alvenaria destinado à serragem da fábrica -> Área construída de 215,00m².

Na imagem incluída pelo avaliador também é possível aferir a situação do imóvel:



A descrição acima citada constou do edital do leilão (mov. 6204) e do auto de arrematação (mov. 6363.2), senão vejamos:





COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

AUTO DE ARREMATACÃO LEILÃO 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº: 0001517-42.2015.8.16.0083
EXEQUENTE(S): Angelo Camilotti e Cia LTDA
EXECUTADO(S): Este juízo
LEILÃO Nº: 24149/2020

AÇÃO DE: Recuperação Judicial

Em 22/09/2020, a partir das 10:00hs, na cidade de CURITIBA-PR, na , realizou-se o leilão designado nos autos do processo supra citados. O leiloeiro público oficial Helcio Kronberg realizou o leilão conforme seu Edital e apresentou-se como licitante o abaixo qualificado, que arrematou o bem leiloado conforme descrito a seguir.

ARREMATANTE: AGROPECUÁRIA RIO ARAÇÁ LTDA | CNPJ: 28.432.726/0001-12
ENDEREÇO: Rua Guaporé, 301-A, Quadra 78 Lote 010, 85605315, FRANCISCO BELTRAO, PR
TELEFONE: (41) 99839-9695
REPRESENTANTE LEGAL: Alberto José Giarretta | CPF: 453.211.329-68, RG: 34551081
PROFISSÃO: Empresário
ESTADO CIVIL: Casado
ENDEREÇO: Rua Engenheiro Ademar Munhoz, 482, Uberaba, 81560080, CURITIBA, PR
TELEFONE: (41) 99839-9695
CELULAR: (41) 99839695
PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NO LEILÃO: On line

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ARREMATADO(S):
- LOTE Nº 24149.001 : Lote 01: TERRENO NO CENTRO DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, COM ÁREA TOTAL DE 10.077,28M². Parte ideal, com área de 10.077,28m², localizada dentro de uma área maior (de 44.404,69m²) descrita na matrícula nº 11.700 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Francisco Beltrão/PR. A área maior se encontra assim descrita na matrícula 11.700: "Lote urbano nº 01 (hum), da quadra 92, do Patrimônio Francisco Beltrão (...)", Imóvel localizado à Rua Guaporé, Centro - Francisco Beltrão/PR (não há número predial, pois se trata de fração ideal). A fração ideal em questão, identificada, para efeito de referência e avaliação, como "Fração A", tem a seguinte localização: Latitude: 26° 4'25,70"S / Longitude: 53° 3'0,12"O. A exata localização, características e medidas da fração ideal (com croqui da área) se encontram descritas/indicadas no laudo de avaliação juntado no mov. 5696.2 e 5696.3 dos autos de Recuperação Judicial 0001517-42.2015.8.16.0083, cabendo aos interessados consultarem o laudo, não podendo ser alegado desconhecimento, laudo este disponibilizado no site do leiloeiro. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a subdivisão da fração ideal em questão, para regularização e abertura de matrícula, observando os procedimentos previstos na legislação em vigor. No terreno há 3 benfeitorias, as quais são parte da construção inteira que está inserida em outras frações do lote, a saber: Benfeitoria 01: Galpão onde funciona a fábrica: Área construída de 980,00m² de acordo com o Google Earth Pro; Benfeitoria 02: Galpão utilizado como armazenamento de peças sem funcionamento: Área construída de 360,00m² de acordo com o Google Earth Pro; Benfeitoria 03 - Edificação em alvenaria destinado à serragem da fábrica: Área construída de 215,00m². As áreas das benfeitorias são aproximadas e meramente enunciativas, podendo haver variação para mais ou para menos. Caberá ao arrematante regularizar e/ou demolir as benfeitorias existentes na fração ideal em questão, cumprindo a legislação em vigor, devendo observar que se trata de parte de benfeitorias que também atingem outras frações do lote. Área atualmente ocupada pela recuperanda. Lance inicial em primeiro leilão (valor de avaliação): R\$ 2.925.000,00 - Lance inicial em segundo leilão (equivalente a 80% do valor de avaliação): R\$ 2.340.000,00
VALOR DE ARREIMATE: DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS (R\$ 2.925.000,00)

PAGOS DA SEQUINTE FORMA:

- ENTRADA DE 30% NO VALOR DE OITOCENTOS E SETENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS (R\$ 877.500,00) PAGOS ATRAVÉS DE GUIA JUDICIAL ANEXA A ESTE DOCUMENTO OU ENVIADA AO LICITANTE COMPRADOR E O RESTANTE EM 24 PARCELAS NO VALOR DE OITENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS (R\$ 85.312,50) PAGOS MENSALMENTE E DEVIDAMENTE CORRIGIDOS MONETARIAMENTE CONFORME DESCRIMINADO EM EDITAL

VALOR DE COMISSÃO: 5,00% SOBRE O VALOR DE ARREIMATE TOTALIZANDO CENTO E QUARENTA E SEIS MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS (R\$ 146.250,00)

PAGOS DA SEQUINTE FORMA: DADOS BANCARIOS PARA DEPOSITO OU BOLETO BANCARIO SERAO ENVIADOS POR EMAIL AO ARREMATANTE.

CURITIBA, 22/09/2020

E novamente da Carta de Arrematação do mov. 7436.1:

E tendo os arrematantes requerido, para título e conservação de seus direitos, lhe fosse passada a competente Carta de Arrematação, mandou-se expedir a presente (decisão de seq. 6744,1), para arrematação do: Lote 01: Terreno no centro da cidade de Francisco Beltrão - PR, com área total de 10.077,28m². Parte ideal, com área de 10.077,28m², localizado dentro de uma área maior (de 44.404,69 m²) descrita na matrícula de nº11.700 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Francisco Beltrão - PR. A área maior se encontra assim descrita na matrícula 11.700: 'Lote urbano nº 01 (hum), da quadra 92, do Patrimônio de Francisco Beltrão (...)'. Imóvel localizado à Rua Guaporé, centro - Francisco Beltrão - PR (não há nº predial, pois se trata de fração ideal). A fração ideal em questão, identificada, para efeito de referência e avaliação, como 'fração A', tem a



COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

seguinte localização: Latitude: 26° 4'25.70"S/ Longitude: 53°3'0.12"O. A exata localização, características e medidas da fração ideal (com croqui da área) se encontram descritas/indicadas no laudo de avaliação juntado no mov. 5696.2 e 5696.3 dos autos de Recuperação Judicial 0001517-42.2015.8.16.0083. **No terreno há três benfeitorias, as quais são partes da construção inteira que está inserida em outras frações do lote, a saber: Benfeitoria 01: Galpão onde funciona a fábrica; área construída de 980,00m² de acordo com o google Earth pró; Benfeitoria 02: Galpão utilizado com armazenamento de peças se, funcionamento; área construída de 360,00m² de acordo com o google Earth pró; Benfeitoria 03 - Edificação em alvenaria destinado à serragem da fábrica: área construída de 215,00m². As áreas das benfeitorias são aproximadas e meramente enunciativas, podendo haver variação para mais ou para menos. Caberá ao arrematante regularizar e/ou demolir as benfeitorias existentes na fração ideal em questão, cumprindo a legislação em vigor, devendo observar que se trata, de parte de benfeitorias que também atingem outras frações do lote.** Área atualmente ocupada pela recuperanda. Lance inicial em primeiro leilão: R\$ 2.945.000,00 – Lance inicial em segundo leilão (equivalente a 80 % do valor da avaliação): 2.340.000,00. Valor de Arremate: R\$ 2.925.000,00, sendo esta acompanhada das peças determinadas em lei, todas por fotocópias anexas, e que ficam fazendo parte integrante desta Carta (seq. 6345.1/ 6372.1/ 5696.2/ 5696.3/ 6744.1/ 7296.1).

Desta feita, parte das benfeitorias constantes do local, de fato, pertencem à arrematante do imóvel, daí porque, em princípio, está vedada a interferência pela recuperanda, sem a autorização da proprietária para tal fim.

Não há notícia de deliberação judicial anulando o leilão, como afirma a recuperanda, de modo que a alienação se revela perfeita e acabada.

Além disso, como bem constou do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 0052943-70.2023.8.16.0000, eventual êxito na referida ação, se for o caso, se resolverá em perdas e danos, nos termos do art. 903, parte final, do CPC (mov. 48.1 daqueles autos).





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

As construções erigidas na área são de propriedade da arrematante e da recuperanda, em condomínio, regulamentado conforme art. 1.314 e seguintes, do Código Civil.

Assim, a controvérsia entre elas deve ser solucionada pelas vias cabíveis, inclusive no que se refere às pretensões indenizatórias. A discussão excede os limites objetivos desta lide.

Considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a imissão na posse da arrematante foi rejeitado pelo Juízo *ad quem* (autos n. n. 0052943-70.2023.8.16.0000), e que não há decisão com efeito suspensivo ativo, não há óbice ao cumprimento da ordem.

Expeça-se mandado de imissão na posse da arrematante. Fica autorizado uso de força policial, se necessário.

10. Litigância de má-fé

Entendo, ainda, que restou configurada a litigância de má-fé da recuperanda.

Verifica-se que a informação quanto à inclusão das benfeitorias no leilão é de conhecimento das partes, no mínimo, desde a avaliação do imóvel.

Em 08/08/2023 foi efetivada a primeira tentativa de imissão na posse, oportunidade em que foi registrada a existência das benfeitorias no local, tendo sido obstada pelo representante legal da recuperanda, conforme certidão do mov. 9258:

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, na data de hoje, 08/08/2023, entre às 14h00min e às 15h45min, dirige-me ao endereço





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

indicado e, lá estando, acompanhada de um representante da empresa Angelo Camilotti e Cia LTDA, Sr. Heitor Camilotti, juntamente com seu advogado, Dr. Bruno Smolarek Dias, bem como de um representante da empresa Agropecuária Rio Araçá LTDA, Dr. Carlos Natal Giaretta, averigui o que se segue: a) o terreno objeto da emissão na posse faz divisa com a empresa do Sr. Heitor Camilotti, a madeireira Camilotti; b) dentro da área correspondente à emissão, há uma porcentagem de um barracão da empresa Camilotti, com maquinários e madeiras (imagens 01 e 02, em anexo); c) há, também, um grande depósito ligado por canos à empresa Camilotti, que recebe a serragem da fábrica (imagens 03 à 05, em anexo). CERTIFICO que o Sr. Heitor Camilotti informou que o fechamento do depósito de serragem inviabilizaria o funcionamento da fábrica, havendo, por esse motivo, resistência à realização do ato. Já o Dr. Carlos Natal Giaretta informou que a imissão não levaria ao fechamento da fábrica, tendo em vista que o depósito poderia ser realojado. Diante disso, esta servidora suspendeu a diligência, a fim de solicitar a orientação de Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado, em que pese a situação fática apresentada.

As fotografias tiradas pela servidora à época evidenciam a situação em que se encontravam as benfeitorias:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PjX8M WQ9E3 LRUXN TG7SK



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL



Alguns meses depois, em 28/03/2024, no cumprimento ao mandado de constatação expedido neste feito, foram acostadas imagens que demonstram a destruição parcial das construções, vejamos:





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL



Verifica-se, portanto, que depois de ciente da iminência da imissão na posse do bem pela arrematante, a autora não apenas a obteve, como depredou os bens que fazem parte do patrimônio alienado no feito.

Tal conduta, na visão deste signatário, configura resistência injustificada ao andamento do processo e se revela temerária, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC.

Por isso, **condeno a autora** ao pagamento de multa, que fixo em 1% sobre o valor da causa, cumulada com a obrigação de indenizar a arrematante pelos prejuízos que sofreu com a depredação do bem, a ser apurada em liquidação pelo procedimento comum, nos termos do art. 81, do CPC.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

No entanto, a fim de evitar tumulto e confusão processual, caso apresentado pedido de liquidação pela interessada, determino que seja instaurada em apartado à presente ação.

11. Débitos fiscais (mov. 9551; 9606; 9727; 9712; 9737; 9739; 9744; 9749; 9754)

A decisão que concedeu a recuperação judicial à autora deferiu a dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal (mov. 1580).

Estado do Paraná e União apresentaram agravo de instrumento, que foram acolhidos pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Constatou-se do v. Acórdão proferido no recurso interposto pelo Estado (mov. 1.12 – autos n. 0046666-48.2017.8.16.0000 Ag):

Nessas condições, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para o efeito de se ter como indispensável a apresentação da certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa para ser possível a concessão da recuperação judicial para a agravada, o que deve ser feito em prazo razoável, a ser fixado pelo juízo de origem, sob as penas da lei.

Julgado o agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno, de modo que é tido como prejudicado.

Nessa conformidade:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

No recurso da União – autos n. 0005033-57.2017.8.16.0000 –, os Desembargadores deste Tribunal de Justiça igualmente decidiram (mov. 2305.2):





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Nessas condições, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para o efeito de se ter como indispensável a apresentação da certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa para ser possível a concessão da recuperação judicial para a agravada, o que deve ser feito em prazo razoável, a ser fixado pelo juízo de origem, sob as penas da lei.

Nessa conformidade:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Diante disso, as Fazendas Públicas pediram a intimação da parte para apresentação da documentação fiscal, o que foi deferido pelo Juízo em 09/07/2018, no mov. 2983, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça deste Estado (mov. 3040), autuado sob o n. 0033055-91.2018.8.16.0000 AI, mas não recebeu efeito suspensivo (mov. 42.1).

Os acórdãos proferidos nos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e pela União, por sua vez, foram questionados através de embargos de declaração (autos n. 1650642-6/01 e 0068522-34.2018.8.16.0000 ED), que foram rejeitados.

Diante disso, o Juízo de piso exarou nova determinação para que fossem apresentadas as certidões negativas de tributos pela recuperanda (mov. 3739.1) – ordem mantida após a apresentação de embargos de declaração pela parte (mov. 3986).

Não obstante, a parte autora apresentou recursos especiais em face das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que receberam efeito suspensivo ao ser





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

admitidos, no âmbito desta Corte (mov. 3225.2 deste feito e mov. 1.13 - autos n. 0068546-62.2018.8.16.0000 Pet).

A atribuição de efeito aos recursos especiais ensejou o reconhecimento do prejuízo do agravo de instrumento interposto em face da decisão à seq. 2983 (autos n. 0033055-91.2018.8.16.0000 AI), conforme mov. 42 dos autos do recurso, com trânsito em julgado em 24/01/2019 (mov. 57.1 do caderno apenso).

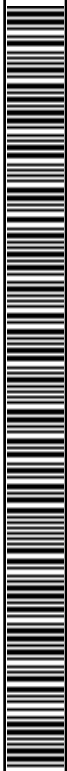
Além disso, lastreou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apresentado pela autora em face das decisões de mov. 3739 e 3986, conforme comunicação do mov. 4030 (autos n. 0018781-88.2019.8.16.0000).

Ao subirem ao STJ, os referidos recursos especiais inicialmente não foram conhecidos, em decisões monocráticas proferidas pelo Ministro João Otávio de Noronha, em 28/02/2019 e 11/11/2019 (mov. 6.1 - 0068546-62.2018.8.16.0000 Pet e REsp nº 1793551/PR).

As decisões foram objurgadas por agravos internos, não providos pelos Ministros da 4ª Turma do STJ, em decisões proferidas aos 06/08 e 08/08/2029, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo apresentado (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.551 - PR e mov. 6.1 - autos n. 0068546-62.2018.8.16.0000 Pet).

A parte ainda apresentou embargos de declaração no AgInt no Recurso Especial Nº 1.793.551 - PR, que foram rejeitados em 23/08/2021. As decisões finais dos recursos transitaram em julgado em 21/09/2021 e 06/09/2022 (REsp nº 1793551/PR e 1835763/PR - mov. 6.1 dos autos n. 0068546-62.2018.8.16.0000 Pet).

Nesse período tramitava o recurso de agravo de instrumento n. 0018781-88.2019.8.16.0000, já mencionado, que foi julgado procedente pelo Tribunal de Justiça, que





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

determinou a suspensão da exigência das certidões negativas até a decisão final do STJ (mov. 40.1 do recurso).

O trânsito em julgado das decisões do STJ foi comunicado no mov. 8379. Diante disso, no mov. 8438 foi proferida decisão que reputou preclusa a questão das certidões em relação ao Município; já apresentada a certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao Estado do Paraná (mov. 8249.3); e faltante apenas a obrigação quanto ao ente tributário federal, o que se determinou fosse cumprido.

A autora apresentou embargos de declaração, requerendo o afastamento da exigência (mov. 8580). O pedido foi rejeitado à seq. 8747, reiterando-se a ordem de apresentação da certidão negativa de débitos federais, em 10/03/2023.

Novamente foi interposto agravo de instrumento pela recuperanda em face da determinação (mov. 8909). O recurso recebeu efeito suspensivo no Tribunal de Justiça deste Estado, em decisão aos 14/04/2023 (mov. 91.1 – autos n. 0022057-88.2023.8.16.0000 AI).

Posteriormente, foi reconhecida a preclusão da questão, o que ensejou o não conhecimento do recurso pelo Órgão julgador, em 23/11/2023 (mov. 123.1 - autos n. 0022057-88.2023.8.16.0000 AI).

A decisão foi questionada pela autora através de recurso especial, não admitido. Posteriormente apresentou agravo em recurso especial, que foi autuado no STJ sob o n. AREsp n. 2863625/PR e se encontra pendente de apreciação, sem qualquer decisão na instância superior, conforme consulta por este signatário.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

O Administrador Judicial comunicou a deliberação do Tribunal de Justiça no mov. 9445, ao que, em 28/12/2023, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para regularização quanto ao ponto (mov. 9487).

A recuperanda apresentou embargos de declaração no mov. 9506, questionando quanto aos efeitos da extensão da suspensão determinada. A pretensão foi rejeitada em 04/03/2024, à seq. 9538.

Nesse interstício, tramitaram sucessivos recursos interpostos pelas partes em relação à decisão proferida no agravo de instrumento n. n. 0018781-88.2019.8.16.0000. A questão chegou até o STJ, que acolheu a pretensão da Fazenda Nacional. Porque muito bem esclarece o contexto dos autos, cumpre colacionar excerto do voto do relator Min. João Otávio de Noronha (mov. 9744.4):

A questão cinge-se em saber se é possível ou não conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento oposto contra decisão de 1º grau que determinou a apresentação de certidões negativas fiscais federais pela recuperanda, mesmo já havendo decisão anterior que decidiu pela necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários, da qual não cabe mais nenhum recurso.

Faz-se necessário lembrar que, após o Juízo de primeiro grau indeferir o prosseguimento da recuperação judicial sem a apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, a União interpôs recurso de agravo de instrumento que tomou o n. 1.650.642, ao qual foi dado provimento pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, para considerar como sendo indispensável a apresentação de certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa para ser possível a concessão da recuperação judicial, o que deveria ser feito em prazo razoável, a ser fixado pelo Juízo de origem.

Contra a mesma decisão de 1º grau, o estado do Paraná também interpôs recurso de agravo de instrumento, que tomou o n. 1.636.087, ao qual foi dado o mesmo provimento.

Ato contínuo, a recuperanda interpôs recurso especial em face dos dois acórdãos, tendo o juízo de admissibilidade concedido efeito suspensivo. O recurso especial no qual a União figura como recorrida foi julgado intempestivo e transitou em julgado. Não há notícia do julgamento do recurso especial no qual o estado do Paraná figura como recorrido.

Posteriormente, em julgamento de novo recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo de 1º grau que determinou a juntada de certidões negativas no prazo de 30 dias, o Tribunal de origem concedeu efeito suspensivo para que a recuperando





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

não seja compelida a juntar as certidões negativas, pois os agravos de instrumentos foram interpostos contra a mesma decisão.

Confira-se os trechos da decisão do Tribunal *a quo* (fls. 329-330):

O fato de ter sido reconhecida a intempestividade do REsp nº 1.650.642-6/02 pelo STJ não altera essa conclusão, **porque ambos os agravos de instrumento foram interpostos em face da mesma decisão, que concedeu a recuperação judicial à agravante, de modo que o efeito suspensivo se refere à decisão e não à parte, daí porque não há que se falar em preclusão, como defende a União.**

Passando-se as coisas desta forma, voto no sentido de conhecer parcialmente e, na extensão, dar provimento ao recurso, suspendendo, ao menos até decisão final do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, no âmbito federal e estadual. Voto, ainda, para ser julgado prejudicado o agravo interno.

O acórdão recorrido merece reforma, posto que ignorou o contido nos artigos 505 e 507 do CPC, que assim determinam:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A preclusão é o instituto de direito processual civil que corresponde à perda da faculdade processual, ou seja, a perda de se manifestar ou de se praticar um ato processual.

No caso, trata-se de preclusão *pro judicato*, que impede a reapreciação pelo magistrado de questão já decidida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORAS RECONHECIDA PELO STJ. REANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAS.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais.

2. A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa.

Precedentes.

3. O reexame, pelo Tribunal a quo, de questão já decidida pelo STJ, configura ofensa ao princípio da hierarquia das decisões judiciais.

4. A Corte de origem, ao afastar a responsabilidade das recorridas pelo defeito no produto, deixou de observar a decisão do STJ, afrontando o princípio da hierarquia das decisões judiciais, bem como violou o disposto no art. 505 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.079.410/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA MULTA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

1. Revisão do valor da multa diária já reduzida em decisão anterior não recorrida. **A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa.**

2. À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito (REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

3. A revisão da matéria, em relação ao trânsito em julgado da decisão que determinou o fornecimento do medicamento e quanto à preclusão em razão de existência de recursos anteriores em que já reduzida a multa implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Do mesmo modo, a revisão do valor da multa dependeria de revisão dos fatos e provas, salvo se manifestamente desproporcional, o que não é o caso. Agravo improvido. (AgInt no AREsp n. 2.526.564/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Nessa linha, deve ser acolhido o recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido e de se determinar o restabelecimento do julgado já transitado em julgado em relação à União, compelindo a recuperanda a juntar certidões negativas de débitos federais.

De mais a mais, em consulta ao sistema Justiça Web, se extrai que o Agravo de Instrumento n. 1.636.087-3, no qual o estado do Paraná figurou como agravado, já transitou em julgado em razão da decisão de intempestividade do Recurso Especial n. 1.835.763, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, situação que confirma a decisão do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.** (grifos do original)

O v. Acórdão do STJ transitou em julgado em 26/09/2024 (mov. 9744.4).

Não há, portanto, qualquer decisão vigente que ampare a ausência de apresentação das certidões negativas tributárias pela recuperanda. A bem da verdade, a exigência é legítima desde o julgamento do agravo de instrumento n. 0022057-88.2023.8.16.0000, que tornou inativo o último efeito suspensivo atribuído aos recursos sobre o tema, substituindo a decisão de urgência.

No entanto, mesmo ultrapassado mais de um ano da exigibilidade da obrigação, não se tem notícia de cumprimento pela parte neste feito. A certidão de regularidade fiscal emitida pela União não foi acostada ao feito.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

E mais, à seq. 8464 o Estado do Paraná noticiou o inadimplemento do parcelamento anteriormente contratado pela recuperanda, o que pode ensejar a decretação de falência, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 11.101/2005.

A necessidade de cumprimento dos parcelamentos fiscais sob pena de falência é corroborada pela jurisprudência, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação às ora agravadas. Insurgência da União quanto à ausência de regularidade fiscal. Certidões apresentadas que estavam desatualizadas, restando comprovado o inadimplemento a partir do mês seguinte à sua emissão. Provimento para ratificar-se a necessária regularização, a qual, embora tenha sido promovida durante a tramitação do presente agravo, deverá ser adimplida nos exatos termos do negócio celebrado junto ao Fisco, sob pena de convalidação em falência. Inteligência do art. 73, V, da LREF. Precedentes. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296284-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Ante o exposto, ao Estado do Paraná para que informe o estado atual dos parcelamentos contratados pela recuperanda, devendo apresentar demonstrativo dos pagamentos realizados desde a contratação, no prazo de dez dias.

Após, digam as partes, o Administrador e o Ministério Público quanto à extinção do feito pelo descumprimento da exigência prevista no art. 57, da Lei n. 11.101/2005 ou a conversão em falência, nos termos do art. 73, V, da mesma Lei, conforme o caso. Prazo sucessivo de dez dias.

Oportunamente, conclusos para apreciação.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente.

NATHAN KIRCHNER HERBST
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX8M WQ9E3 LRUXN TG7SK